



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 45 / 2019

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24.04.2019

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2604/2013

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201309933

RECORRENTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A

CGF: 06.973.440-2

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. ICMS DIFAL. Aquisição de mercadorias para uso e consumo. FDI. Protocolo de intenções. Cláusula prevendo isenção condicionada. Condições não atendidas pelo Contribuinte. Notificação do débito durante Monitoramento Fiscal. Mesmo que não houvesse ocorrido a notificação, tal circunstância não elidiria o dever da Administração Tributária de lançar de ofício o crédito tributário. Inocorrência de prática reiterada pela Administração Tributária. Impossibilidade de ser aplicado o parágrafo único do art. 100 do CTN. Intimação do resultado do segundo Julgamento Singular por meio dos Correios declarada nula. Recurso Tempestivo. Não é atribuição do CONAT afastar aplicação de norma vigente em razão de alegação de inconstitucionalidade. Recurso não conhecido no ponto em que alega violação do princípio constitucional do não confisco. Art. Infringido: 589, PU, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96 com a redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Ordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, negado provimento. Decisões unânimes, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e com o representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE

ICMS. Diferencial de Alíquotas. Falta de Recolhimento. Isenção Condicionada. Condições não cumpridas. Prática Reiterada. Inocorrência. Procedência do Auto de Infração.

RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Infração sobre falta de recolhimento de ICMS diferencial de alíquota - DIFAL, em 2012.

A Autoridade Fiscal autuante aponta como infringidos o art. 589, parágrafo único, do Decreto n.º 24.569/97 - RICMS e sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei n.º 13.418/03.

Informa que:

- O Contribuinte deixou de recolher ICMS DIFAL sobre entradas interestaduais para uso e consumo.
- Notificado (fls. 08/09) durante monitoramento fiscal a recolher espontaneamente e depois, durante a presente ação fiscal restrita, intimado a comprovar o recolhimento (fls. 10/11), o Contribuinte alegou estar isento em razão da Cláusula 12ª do seu Protocolo de Intenções assinado com o Estado do Ceará (fls. 12/20 – 19).
- Contudo, essa cláusula exige requerimento à Secretaria da Fazenda com a devida comprovação das operações, a qual não houve. E mesmo que tivesse ocorrido, somente poderia ter sido deferida por lei, em razão do disposto no art. 150, §6º, da Constituição Federal.
- Planilha com o cálculo do ICMS DIFAL a recolher, às fls. 21/39.

Instrui o presente processo, dentre outros, com o Mandado de Ação Fiscal (fls. 07) e com consulta do movimento totalizado por CFOP na EFD do Contribuinte de 2012 (fls. 40).

Demonstrativo do Crédito Tributário:

ICMS DIFAL	R\$ 476.744,45
Multa	R\$ 476.744,45
Total	R\$ 953.488,90

Tempestivamente a Autuada apresentou defesa, a qual repousa às fls. 39 a 45 dos autos, alegando:

1 - Em que pese a cláusula 12ª do protocolo de intenções assinado com o Estado do Ceará fazer referência a um procedimento, também é certo que a Secretaria da Fazenda nunca exigiu da Impugnante o cumprimento de qualquer formalidade. Em outras palavras, a Impugnante adotou este procedimento por quase vinte anos, sem que a Fazenda Estadual lhe solicitasse a apresentação de qualquer requerimento. Por conta disso e ciente da regularidade de seus atos, atestados pela própria fiscalização que, em outras oportunidades, deparou-se com as operações ora tratadas, mas jamais as questionou, ratificando o entendimento da Impugnante e a conseqüente regularidade dos procedimentos por ela adotados, entendeu-se pela desnecessidade do cumprimento de qualquer formalidade.

2 - Quanto ao argumento da fiscalização de que mesmo que o requerimento tivesse sido realizado, este seria indeferido, diante da limitação imposta pelo artigo 150, VI, §6º da Constituição Federal, é necessário esclarecer que não cabe à fiscalização deixar de cumprir o Protocolo de Intenções firmado com a Impugnante sem que tenha sido reconhecida previamente a sua nulidade. Isso porque, a isenção foi reconhecida por meio de contrato firmado pelo próprio Governador do Estado do Ceará que possui competência e representa o poder executivo exercendo a direção superior do Estado.

3 - Com o intuito de disciplinar e padronizar os procedimentos a serem adotados no Monitoramento Fiscal, foi editada, em 06.06.2011, a Instrução Normativa da Secretaria da



Fazenda do Ceará nº 20/11 que em seu artigo 6º, inciso IV, dispôs que um dos procedimentos básicos do Monitoramento Fiscal é: "a análise do cumprimento das cláusulas contratuais referentes à situação tributária, ao cálculo dos benefícios utilizados comparativamente com os benefícios efetivamente homologados, dentre outras, em se tratando de contribuintes beneficiários do Fundo de Desenvolvimento Industrial (FDI)". Pela simples leitura do dispositivo, é possível concluir que o objetivo da norma instituída pela Secretaria da Fazenda do Ceará, foi de determinar que a fiscalização quando do Monitoramento Fiscal, leve em consideração para apuração de eventual ausência de recolhimento, a existência de benefícios fiscais reconhecidos pelo próprio Estado do Ceará, ainda mais em se tratando de contribuintes beneficiários do Fundo de Desenvolvimento Industrial — FDI, como é o caso da Impugnante. Portanto, as autoridades fiscais responsáveis pela lavratura dos Autos de Infração extrapolaram a sua competência e agiram em total desacordo à norma do Estado do Ceará que regulamenta sua própria atividade e que serve como balizadora dos seus atos.

4 - Deve ser aplicado ao presente caso o parágrafo único do artigo 100 do CTN, para ser afastada a cobrança de multa, juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, diante da observância das normas complementares das leis.

5 - A multa aplicada é confiscatória. Contudo, o princípio do não confisco é aplicável também às multas, assim como o princípio da razoabilidade, conforme já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal.

Requer que seja:

- Declarada a improcedência do lançamento fiscal, ou subsidiariamente;
- Excluído do lançamento fiscal o valor exigido a título de correção monetária e multa, ou subsidiariamente;
- Cancelada a multa aplicada pela ausência de conduta fraudulenta, ou subsidiariamente;
- Reduzida a multa para um percentual razoável por estar em patamar confiscatório e desproporcional.

Ao final, anexa cópias de documentos fiscais que estariam incluídos na relação de fls. 11/13 (fls. 34/70, 73/82 e 85/167).

No Julgamento Singular, o Julgador de 1ª Instância, às fls. 117 a 121 afasta todas as alegações da Impugnante e julga procedente o Auto de Infração.

Inconformada com a Decisão Singular, a Autuada interpõe tempestivamente Recurso Ordinário (fls. 124 a 147), onde, basicamente, aduz as mesmas alegações da Impugnação e também repete os pedidos da peça impugnatória.

No Parecer nº 138/2017 (fls. 184/191), a Assessoria Processual Tributária analisa todas as alegações da Recorrente e sugere negar provimento ao Recurso Ordinário.

Ao apreciar o Recurso, a 4ª Câmara de Julgamento (fls. 209/221) decide determinar o retorno do processo à Primeira Instância em razão de declarar nula a Decisão Singular recorrida por esta ter deixado de analisar a alegação da Impugnante da necessidade de serem observadas e respeitadas as práticas reiteradamente realizadas pelas autoridades administrativas.

Em novo Julgamento Singular, o Julgador de 1ª Instância, às fls. 226 a 257, afirma que: A Autuada era beneficiada do FDI à época dos fatos, quanto estava vigente o Decreto nº 29.183/2008 que regulamentava a Lei nº 10.367/1979. Percebe-se que o Protocolo de Intenções elasteceu o instituto da isenção porquanto as citadas Lei e Decreto não tratam



de isenção de DIFAL sobre material para uso e consumo. Não vislumbra que o art. 150, §6º, CF seja óbice à isenção, em razão de existir um protocolo de intenções (contrato) entre o Estado do Ceará e a empresa. Entretanto, houve descumprimento por parte da empresa das condições impostas pela cláusula décima segunda.

Embora a reserva que se impõe aos usos e costumes como fonte do direito tributário, a norma em questão deve ser compreendida, sobretudo, como protetiva da boa-fé do contribuinte que adere fielmente às práticas adotadas pelo Fisco. Se tais práticas estão em desconformidade com a lei, merecem correção, a despeito do disposto no art. 100, III do CTN, porque é dever da empresa o cumprimento fiel do pactuado. Incabível aqui a hipótese de que a Administração errou na interpretação da cláusula décima segunda do Protocolo de Intenções ou mudado de orientação substituindo-a por outra. O que efetivamente houve foi a identificação da infração e adoção das providências legais acautelatórias, penalização pelo não cumprimento do pactuado, o que é um procedimento legal do Fisco, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento do dever.

Não é por demais alertar ao Sujeito Passivo que o descumprimento reiterado das obrigações elencadas no arcabouço jurídico acima expendido para a Empresa que auferiu o benefício do FDI, pode, dentre outras sanções, resultar na revogação do pacto firmado com o Estado do Ceará.

A despeito da obrigação do Fisco inserida na Instrução Normativa nº 34/2014, vale dizer que ao Sujeito Passivo foi dada oportunidade de recolhimento espontâneo do ICMS DIFAL no prazo de 10 (dez) dias, conforme se depreende da emissão do Termo de Notificação de fls. 08, no âmbito do Monitoramento Fiscal. Contudo, o Sujeito Passivo ficou silente. No âmbito do Mandado de Ação Fiscal nº 2013.13709 (fls. 07), foi emitido o Termo de Intimação nº 2013.13602 para comprovar o recolhimento do ICMS DIFAL, também, num prazo de 10(dez) dias. Mais uma vez, o Sujeito Passivo ficou silente. Não assiste razão à DEFESA em alegar descumprimento de normas por parte do servidor fazendário.

Afasta-se a alegação de caráter confiscatório da multa, dada a vinculação da aplicabilidade da legislação pelo Agente do Fisco, o qual deve cumprir, por meio do Auto de Infração, já que houve negligência do Sujeito Passivo, o disposto art. 589 a 593 c/c art. 30, XV, §5º do RICMS.

Reconhece a validade do Protocolo de Intenções firmado entre o Governo do Estado do Ceará e a Empresa, mormente a cláusula décima segunda. Todavia, entende que o Sujeito Passivo não implementou as condicionantes impostas pela referida cláusula para que o mesmo pudesse auferir, neste viés, a isenção do ICMS DIFAL, resultando em autuação pelo descumprimento parcial da cláusula.

Julga procedente o Auto de Infração.

Inconformada com a nova Decisão Singular, a Autuada interpõe seu segundo Recurso Ordinário (fls. 262 a 290), onde alega:

- Tempestividade da interposição, pois na data de 16.08.2018 (quinta-feira), ao realizar o acompanhamento deste processo, foi surpreendida com o lançamento retroativo no sistema da Sefaz da informação de que o Aviso de Recebimento (AR) da sua suposta intimação da decisão fora juntada aos autos no dia 17.07.2018, exatos 30 dias antes da movimentação ser lançada no sistema. Da simples análise da correspondência enviada, verifica-se que a mesma foi encaminhada para a Recorrente em local incorreto e, ainda, para pessoa que não possuía poderes para receber tal correspondência de acordo com os atos constitutivos juntados aos autos do processo administrativo. Dessa forma, considerando a ausência de intimação válida da Recorrente, nunca ocorreu o transcurso do prazo do Recurso Ordinário, previsto no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.614,



de 2014. Assim, requer seja considerada a data do protocolo deste Recurso como a data da intimação regular da decisão proferida pela Célula de Julgamento, pelo comparecimento espontâneo ficto.

- No mais, repete as alegações da Impugnação e do primeiro Recurso Ordinário.

Ao final, requer que seja:

- Reconhecida a tempestividade do presente Recurso Ordinário e
- Julgado improcedente o Auto de Infração, ou subsidiariamente;
- Excluídas do crédito fiscal a correção monetária e a multa, ou subsidiariamente;
- Cancelada a multa aplicada pela ausência de conduta fraudulenta, ou subsidiariamente;
- Reduzida a multa para um percentual razoável por estar em patamar confiscatório e desproporcional.

Às fls. 301/308 consta manifestação da Recorrente que, no intuito de demonstrar a nulidade de sua intimação da segunda Decisão Singular e a conseqüente tempestividade de seu segundo Recurso Ordinário, aduz, na essência, as mesmas razões quanto à tempestividade apresentadas no próprio Recurso Ordinário ora em apreço e anexa (fls. 313/333) cópias de correspondências enviadas pelo CONAT, ao mesmo endereço para onde foi enviada a referida segunda intimação, que foram devolvidas por ter o destinatário mudado de endereço.

Por meio do Despacho nº 17/2008 (fls. 336/343), a Assessoria Processual Tributária expressa o entendimento de que o segundo Recurso Ordinário foi interposto intempestivamente. Contudo, como nos demais autos de infração as intimações dirigidas ao mesmo endereço da Recorrente foram recusadas diante da constatação de que o advogado da Autuada havia se mudado daquele endereço, tornando desigual o procedimento de intimação das decisões singulares nos processos, sugere o reconhecimento do Recurso como se tempestivo fosse.

Conforme consta na Ata da 69ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento (fls. 344/345), esta decide:

Entender pela invalidade da intimação da segunda Decisão Singular e pela tempestividade do presente Recurso Ordinário.

Não conhecer do Recurso na parte referente à alegação de que a penalidade sugerida fere a Constituição Federal por apresentar caráter confiscatório.

Determinar a realização de perícia para verificar se do início das atividades da Recorrente até o ano de 2012 há registro, nos bancos de dados da Sefaz das ações fiscais realizadas na Recorrente, se houve lavratura de auto de infração por falta de recolhimento de ICMS DIFAL relativo a material para uso e consumo.

No Laudo Pericial de fls. 353/355, a Célula de Perícias e Diligências afirma que, em consulta ao sistema CAF, constata que não foram lavrados autos de infração por falta de recolhimento de ICMS diferencial de alíquota referente a material de uso e consumo até o final do exercício de 2012 (relação de ações fiscais às fls. 409/414).

Em sua manifestação sobre o Laudo Pericial (fls. 424/432), a Recorrente afirma que, embora tenha sofrido diversas fiscalizações, o Estado do Ceará nunca questionou a validade do Protocolo de Intenções ou a isenção do diferencial de alíquotas prevista na cláusula 12ª do referido Protocolo ou exigiu valores em face da falta de pagamento do DIFAL.



É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário onde é Recorrente CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A (CGF: 06.973.440-2) e Recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, por meio do qual a Recorrente insurge-se contra decisão de procedência do feito fiscal proferida no Julgamento Singular.

O lançamento tributário materializado no Auto de Infração imputa à Autuada a conduta de, em 2012, deixar de recolher ICMS diferencial de alíquota – DIFAL incidente sobre operações interestaduais de entradas de mercadorias para uso e consumo, conforme planilha com o cálculo do ICMS DIFAL a recolher (fls. 21/39).

O recurso ora em análise foi apresentado em 21/08/2018 (fls. 262). Em sua página inicial encontra-se expresso que foi interposto de forma intempestiva, em razão da intimação da decisão singular ter ocorrido em 17/07/2018 (fls. 260).

Entretanto, essa intimação é nula, pois dirigida, por via postal, a endereço onde não mais se encontrava o escritório dos advogados da Recorrente, como demonstram os documentos de fls. 313/333 onde a Empresa de Correios e Telégrafos informa que outras intimações do CONAT dirigidas ao mesmo destinatário e endereço foram devolvidas ao remetente pelo fato de aquele ter se mudado.

Dessa forma, há de se considerar realizada a intimação do Recorrente sobre o ora recorrido Julgamento Singular apenas com o seu comparecimento ao CONAT para protocolizar a peça recursal, conforme art. 79, §1º, II, da Lei nº 15.614/2014, e, portanto, tempestiva a apresentação do presente Recurso Ordinário.

Analisando as matérias suscitadas pelo Recorrente, não conheço do Recurso no ponto em que alega que a multa sugerida no Auto de Infração viola o princípio constitucional da proibição de confisco, em razão de não ser competência desse contencioso administrativo tributário analisar alegação de inconstitucionalidade de norma vigente, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei nº 15.614/2014.

O primeiro argumento da Recorrente sobre o mérito é de que não teria a obrigação de cumprir as condições impostas pela cláusula 12ª do Protocolo de Intenções, assinado com o Estado do Ceará, para fins de vir a serem deferidos benefícios previstos na Lei nº 10.367/79 e no Decreto nº 29.183/2008, em razão de que a Administração Tributária não ter questionado a sua não realização por quase vinte anos, apesar de ter se deparado em outras oportunidades com as operações ora tratadas.

Essa cláusula alude à possibilidade de ser deferido à Autuada isenção de pagamento do ICMS diferencial de alíquotas – DIFAL, mediante algumas condições.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

O pagamento do ICMS decorrente do diferencial de alíquotas internas e interestaduais deverá ser isento, **desde que** previamente requerido à Secretaria da Fazenda, com a devida comprovação dos documentos fiscais inerentes à operação. (grifo ausente no original)

Como se percebe com clareza, a isenção a que se refere a citada cláusula do Protocolo de Intenções é condicionada ao prévio requerimento por parte da potencial beneficiária, acompanhada da documentação de cada operação.

Não se pode olvidar que quem requer precisa de resposta. Como não há na legislação tributária norma que defira essa pretensa isenção no caso de falta de resposta da Secretaria da Fazenda, resta evidente que a Recorrente não tinha direito ao benefício prevista na cláusula 12ª, pois, como assevera a própria Autuada, esta nem sequer requereu a isenção do ICMS DIFAL em relação às operações objeto do presente Auto de Infração – AI. Na realidade, assevera que não requereu a isenção por período muito maior que o abrangido pela autuação, qual seja, “por quase vinte anos”.

Da mesma forma não se tem como concordar com a alegação de que a falta de cobrança do ICMS DIFAL por quase vinte anos atesta a regularidade da conduta da Recorrente. A desídia da Administração Tributária é punida por meio da decadência dos créditos não lançados de ofício no prazo estabelecido no art. 173, I do Código Tributário Nacional, e não pela convalidação de procedimento realizado em desconformidade com a legislação.

A Recorrente também alega que não caberia à fiscalização deixar de cumprir o Protocolo de Intenções firmado pelo Governador do Estado, mesmo diante da limitação importa pelo art. 150, § 6º da Constituição Federal, por não haver declaração de nulidade da regra contratual.

De fato, a fiscalização tem a sua atividade vinculada às normas tributárias vigentes. Contudo, o Protocolo de Intenções é apenas uma espécie de pré-contrato. O contrato definitivo com o Estado do Ceará somente é assinado após a emissão de Resolução do CEDIN, a qual apresenta todos os benefícios previstos em Lei que são disponibilizados a um contribuinte.

No presente caso, a Recorrente não trouxe aos autos Resolução ou contrato definitivo firmado com o Estado do Ceará que defira a isenção ora pleiteada. Portanto, a fiscalização pode constituir o crédito lançado por meio do Auto de Infração ora em apreço, pois não resta configurada nos autos sequer a possibilidade da Autuada ter deferido, após resposta da Administração Tributária a cada operação, pedido de isenção de ICMS DIFAL da Autuada.

Outrossim, a Recorrente alega que a fiscalização extrapolou a sua competência por não ter sido respeitado o que dispõe o artigo 6º, inciso IV, da Instrução Normativa da Sefaz nº 20/11.

Art. 6º Os procedimentos básicos da atividade de Monitoramento Fiscal, sem prejuízo da análise de outros dados, elementos e fatos econômico-financeiros, são os seguintes:

[...]

IV - análise do cumprimento das cláusulas contratuais referentes à situação tributária, ao cálculo dos benefícios utilizados comparativamente com os benefícios efetivamente homologados, dentre outras, em se tratando de contribuintes beneficiários do Fundo de Desenvolvimento Industrial (FDI);



Essa Instrução Normativa disciplina e padroniza os procedimentos adotados no Monitoramento Fiscal, atividade desenvolvida pela Administração Tributária onde pode ser deferido o benefício da espontaneidade no cumprimento das obrigações tributárias.

No caso concreto, à Autuada foi dada a oportunidade de recolher espontaneamente o ICMS DIFAL, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o Termo de Notificação nº 2013.08546 (fls. 08), no âmbito do Monitoramento Fiscal nº 2013.10089 (fls. 08).

Outrossim, mesmo que não houvesse sido detectada essa irregularidade durante o monitoramento fiscal, tal fato não impediria posterior constituição do crédito tributário por meio de auto de infração, tendo em vista não haver na legislação condicionante dessa natureza para lançamento de ofício.

Portanto, o procedimento fiscal que resultou na lavratura do presente AI está de acordo com o disposto na legislação, não tendo ocorrido a alegada extrapolação de competência por parte do agente da Administração Tributária.

Por fim, aduz a Recorrente que deveria ser afastada a cobrança de multa, juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, diante do disposto pelo art. 100, inciso III e parágrafo único, do CTN.

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

[...]

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Contudo, no caso concreto, não se verifica prática reiterada da Administração Tributária. Não houve deferimento reiterado de isenção e nem mesmo ausência de resposta da Sefaz a pedido de isenção da Autuada. Apenas não houve o lançamento de ofício desse imposto até o presente Auto de Infração, o que não caracteriza prática reiterada.

Dessa forma, é correta a cobrança de juros de mora, multa e atualização monetária pela prática da infração tributária em análise.

Isto posto, voto no sentido de que seja conhecido parcialmente o Recurso Ordinário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, confirmando a Decisão Singular de procedência do feito fiscal.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

ICMS DIFAL	R\$ 476.744,45
Multa	R\$ 476.744,45
Total	R\$ 953.488,90

É como voto.



DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que onde é Recorrente **CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A** (CGF: 06.973.440-2) e Recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

Deliberações ocorridas na 69ª Sessão Ordinária, de 10/12/2018 - “Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Ordinário interposto, afastando a sua intempestividade, em face da nulidade da intimação acerca da decisão de 1ª Instância, pelas razões expostas a seguir. 1. A intimação em questão foi enviada por via postal ao endereço dos advogados da empresa, situado na cidade de São Paulo/SP, e recepcionada por um funcionário da portaria do prédio, o qual, no entanto, não sabia que o citado escritório já havia mudado para outro endereço; 2. Prova disso é que outros processos relativos a autos de infração decorrentes da mesma ação fiscal, inclusive constantes desta mesma pauta de julgamento, também tiveram as suas intimações remetidas ao mesmo endereço já mencionado e retornaram à origem com a informação “MUDOU-SE” dada pelos Correios. Assim, entende-se pela invalidade da intimação feita em relação a este processo específico, não havendo, pois, que se falar em perda de prazo por parte do contribuinte para interposição do Recurso Ordinário, uma vez que o aludido prazo tem como marco inicial a data da ciência do contribuinte na intimação válida, o que no presente caso ocorreu somente com o comparecimento do contribuinte ao CONAT para protocolizar a peça recursal. Logo, tempestivo o Recurso Ordinário interposto. *Em ato contínuo, resolvem converter o curso do processo em realização de PERÍCIA.*”

Em retorno à pauta na 24ª Sessão Ordinária, de 28 de março de 2019, o processo foi objeto de **pedido de vista** do Conselheiro José Osmar Celestino Júnior. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Fernando Westin Marcondes Pereira.

Retornando à pauta nesta data (24/04/2019), Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, negar provimento ao Recurso Ordinário, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, em razão de não terem sido atendidos os requisitos para a obtenção da isenção de ICMS DIFAL a que se refere o protocolo de intenções firmado entre o contribuinte e o governo do Estado do Ceará ICMS DIFAL e de não constar nos autos o deferimento dessa isenção em Resolução do CEDIN. Também foi negada a aplicação do art. 100 do CTN, tendo em vista que não restou caracterizada prática reiterada por parte da Administração Tributária Estadual. Nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da

recorrente, Dr. Fernando Westin Marcondes Pereira.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de MAIO de 2019.



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA




Rafael Lessa Costa Barbosa
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: / /



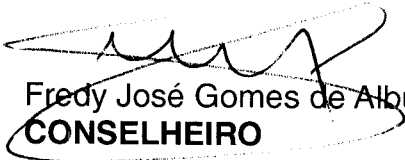
Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO RELATOR



Francileite Cavalcante Furtado Remigio
CONSELHEIRA



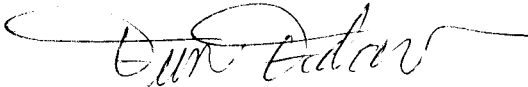
José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO



Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO



Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA



Fernando Augusto de Melo Falcão
CONSELHEIRO